



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº 0600588-63.2022.6.15.0000

Manifestação nº 8733/2022/MPF/PRE/ASPS

Classe: 15532 – Registro de Candidatura

Relator: **Juiz MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO**

Requerente: **TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, postulante ao cargo de Deputado Estadual, pelo

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com o número 45333, pelas razões que seguem.

I. SÍNTESE FÁTICA

O ora requerido **TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA** pleiteou, perante esse Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo eletivo de Deputado Estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), número de urna 45333, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral no dia 15/08/2022.

Ao examinar as fontes de dados disponíveis a este Órgão Ministerial, foi possível constatar que o requerido está inelegível, porque teve suas contas, relativas ao recebimento de recursos federais, na qualidade de prefeito de Belém/PB, rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com imputação de débito e aplicação de multa, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, incidindo, portanto, a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

II. DA INELEGIBILIDADE

II.1. Da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90

A norma do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que são inelegíveis, para quaisquer cargos, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão com

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

competência para apreciação das contas, salvo suspensão pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da decisão:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

Ademais, nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a citada causa de inelegibilidade não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregularidades sem imputação de débito e sancionados apenas com multa:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Como se vê, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou de função pública; (ii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iii) irrecorribilidade da decisão de desaprovação das contas; (iv) rejeição das contas por órgão competente; (iv) inexistência de suspensão ou de anulação judicial da rejeição das contas; e (v) irregularidade com imputação de débito.

Em consultas ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União (TCU), foi possível constatar que o requerido, **TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**, teve suas contas, relativas à aplicação de recursos federais, rejeitadas com imputação de débito e com aplicação de multa, mediante decisões administrativas nos processos 009.568/2013-1, 026.351/2007-8, 031.735/2010-0 e 028.507/2009-6, que transitaram em julgado entre os anos de 2015 e de 2017.

Confira-se, a propósito, extrato processual, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União (TCU):

Ficha	Nome ↑	CPF	UF	Município	Processo	Deliberações	Trânsito em julgado	Data final	Cargo/Função
	TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA	144.184.794-49	PB	BELEM	032.035/2008-1	Acordãos	19/08/2017	19/08/2025	PREFEITO
	TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA	144.184.794-49	PB	BELEM	026.351/2007-8	Acordãos	27/06/2017	27/06/2025	PREFEITO
	TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA	144.184.794-49	PB	BELEM	031.735/2010-0	Acordãos	02/02/2017	02/02/2025	PREFEITO
	TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA	144.184.794-49	PB	BELEM	009.568/2013-1	Acordãos	02/11/2016	02/11/2024	PREFEITO
	TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA	144.184.794-49	PB	BELEM	028.937/2011-2	Acordãos	08/04/2015	08/04/2023	PREFEITO
	TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA	144.184.794-49	PB	BELEM	028.507/2009-6	Acordãos	23/01/2015	23/01/2023	PREFEITO



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

No processo nº 009.568/2013-1, o ora requerido, **TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**, teve as suas contas, relativas convênio ao nº 441/2000 (Siafi nº 416466), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Prefeitura Municipal de Belém/PB, julgadas irregulares com imputação de débito.

A apuração efetuada no âmbito do Órgão de Controle foi iniciada após a Funasa proceder a duas vistorias técnicas, iniciadas em 17/7/2006 e em 10/6/2008, pelas quais atestou, respectivamente, 76% e 64,67% de execução das obras previstas. Ao final, porém, restou o seu entendimento de que nada poderia ser aproveitado, em razão de certas divergências dos serviços com as especificações aprovadas, dos sinais de deterioração e da inexistência de prova de propriedade dos terrenos onde os poços foram instalados. Assim, defendeu a restituição de todo o montante repassado.

Tal fato resultou em um débito a pagar no valor de R\$ 6.844,17 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

Confira-se, a propósito, trechos do acórdão (AC 3344/2016) da Corte de Contas:

De início, quero referendar o débito apurado no processo, igual a R\$ 6.844,17, a valores de 25/9/2001, resultante da verificação de que parte dos serviços programados para os sistemas de abastecimento de água inseridos no Convênio nº 441/2000 deixou de ser executada, embora tal fato, pelos indicativos apontados pela Unidade Técnica do Tribunal,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

não tenha impedido os equipamentos de funcionar e atender à população do Município de Belém/PB, até o limite da execução. (...) Por outro lado, não executar serviços nem devolver o dinheiro público correspondente recebido para tanto representa caso de dano ao erário, que não pode ser desconsiderado nem tido como falha formal, como se pretende. 8. Também não poderia ser o processo arquivado em relação ao ex-prefeito por motivo de eventual obstáculo à defesa, visto que a Funasa o notificou das irregularidades ainda em 2007, pouco mais de quatro anos depois da prestação de contas do convênio, feita em 2003, sem que fosse ultrapassado, deste modo, o prazo decenal admitido como limite pela IN-TCU nº 71/2012. 9. Assim, exceto quanto à configuração da revelia, que entendo ausente por ter havido contestação previamente à citação, acompanho a proposta da Secex/PB, acolhida pelo Ministério Público, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito. Acerca da multa, penso que o Tribunal possa abster-se de aplicá-la, dado o baixo valor do dano.

A ausência de comprovação de gastos, durante a execução da despesa pública, caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, denotando má-fé do então gestor e ora requerido no desembolso de recursos estatais.

Além da irregularidade nesse Acórdão, também se verificou uma ainda mais grave no processo nº 028.507/2009-6, eis a ementa do acórdão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. A não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais enseja a irregularidade das contas, com a conseqüente condenação em débito e aplicação de multa. A irregularidade que motivou a citação dos responsáveis foi a contratação de empresa de fachada (Contrato de Repasse nº 10279-72/2000), especificamente a Tirol-Comércio, Construção e Representação Ltda. e a execução das obras por terceiros, com a utilização de recursos federais transferidos para o município pelo mencionado contrato de repasse.

Confira a propósito trecho do Acórdão:

[...] a empresa contratada (TIROL - Comércio, Construção e Representação Ltda.) é uma empresa de fachada, com endereço fictício, e, à época do contrato de repasse, possuía sócios laranjas; “ “Sendo assim, temos os seguintes indícios de que, no presente caso, houve o esquema observado na Operação Carta Marcada, e que, conseqüentemente, não foi a TIROL - Comércio, Construção e Representação Ltda. que executou as obras objeto do Contrato de Repasse nº 0110279-72: Destarte, somos pela manutenção das irregularidades apontadas neste processo, bem como pela imputação de débito correspondente ao valor dos recursos repassados pelo Ministério dos Esportes para construção do ginásio objeto do contrato de repasse nº 0110279-72/2000/INDESP/CEF.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

Ora diante da constatação de empresas fantasmas é patente a irregularidade insanável e a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, pois não é possível cogitar da contratação de empresa sabidamente inidônea em virtude de dolo ou de culpa.

Avançando, no processo nº 026.351/2007-8, o Órgão de Controle Externo identificou irregularidades na execução do convênio nº 1.194/2000 (Siafi nº 406.840), o qual foi celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Município de Belém/PB, para aquisição de unidade móvel de saúde com consultório médico e odontológico, o qual contou com repasse do valor de R\$ 133.650,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta) reais.

Ao examinar as contas do mencionado convênio, a Secretaria de Controle Externo (SECEX) detectou superfaturamento da unidade móvel de saúde, pois o valor de mercado alcançava R\$ 115.783,03 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e três reais e três centavos) e o valor de aquisição foi de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

“a) superfaturamento na aquisição da Unidade Móvel de Saúde, do tipo consultório médico-odontológico, identificada abaixo;

Identificação da unidade móvel de saúde:

Tipo UMS: Consultório médico e odontológico	Marca/Modelo: VW 8.120	
Renavam: 807353299	Placa: MMV8855 /PB	Chassi: 9BWV2VC1X1R103429
Ano de aquisição: 2001	Ano de Fabricação: 2001	Ano Modelo: 2001

	Valor de mercado	Valor de aquisição
Veículo	R\$ 48.655,20 (média de 2001)	R\$ 148.500,00
Transformação de grande porte	R\$ 48.942,94	
Equipamentos	R\$ 18.184,89	
Total	R\$ 115.783,03	
Prejuízo total: R\$ 32.716,97		% superfaturado: 22,03%
Prejuízo com a União: R\$ 29.445,27		% de participação União: 90%
Prejuízo com o Convenente: R\$ 3.271,70		% de participação Município: 10%

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos

Como é sabido, a aquisição de produtos ou serviços, por valores acima daqueles praticados no mercado, constitui inegável violação às regras de probidade e de eficiência no exercício do dispêndio do gasto público, pois acarreta enriquecimento ilícito de terceiro ou do próprio agente.

Os valores, que deveriam ser destinados à concretização dos direitos da população, passam ao domínio de particulares, para beneficiar interesses escusos, de modo que não há se falar em ato de gestão temerário, mas sim em má-fé na condução da coisa pública.

Ainda que se pudesse cogitar de erro na aquisição da ambulância por valores acima daqueles praticados no mercado, tal postura decorreria de dolo eventual e não de mera culpa, pois o agente público deve adotar a cautela no desembolso dos recursos públicos.

Vale dizer que a contrariedade à lei e o dano causado são suficientes para enquadramento da irregularidade como insanável e como ato doloso de improbidade administrativa, suficientes à atração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO NO TRE/ES. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	--

IRREGULARIDADES APURADAS NA OPERAÇÃO SANGUES-SUGA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATO ELEITO. DETERMINAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Foi deferido o pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, do candidato ao cargo de vice-prefeito na chapa que elegeu o recorrente, pois indubitável seu interesse jurídico, nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o recorrente, na condição de prefeito de Ibitirama/ES, teve as contas relativas a convênio firmado entre a União e a municipalidade julgadas irregulares por decisão final do TCU, datada de 15.4.2014, sendo-lhe determinada a devolução de valores e aplicada multa, de forma solidária com outros dois responsáveis pelo dano verificado. A tomada de contas especial instaurada em desfavor de Paulo Lemos Barbosa e outros apurou a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS). 3. O superfaturamento de preço e irregularidades no procedimento licitatório – direcionamento da licitação e ausência de pesquisa de preços – são vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, atraem a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.4. "[...] Inviável reconhecer, em registro de candidatura, suposta prescrição que sequer foi consignada no processo de contas" (AgR-RO nº 0600682-66/PI, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.10.2019, DJe de 24.4.2020). 5. A ausência de pronunciamento da Corte de Contas a respeito de as condutas constituírem ou não ato doloso que configure improbidade administrativa não afasta a inelegibilidade em questão, pois



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

cabe à Justiça Eleitoral fazer essa análise. Precedente.6. O indeferimento do registro e a cassação do diploma ou do mandato dos eleitos em pleito regido pelo sistema majoritário – de maioria simples ou absoluta –, independentemente do número de votos anulados, têm como consequência a realização de nova eleição, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, determinação que teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF nas ADIs nºs 5.525/DF e 5.619/DF, ambas de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, publicadas no DJe de 29.11.2019 e no DJe de 7.8.2018, respectivamente.7. O STF fixou, com repercussão geral, a seguinte tese: "[...] É constitucional, à luz dos arts. 1º, inciso I e parágrafo único; 5º, inciso LIV; e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito em pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura ou em virtude de cassação do diploma ou mandato' [...]" (RE nº 1.096.029/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 4.3.2020, DJe de 18.5.2020).8. Recurso especial a que se nega provimento. Determinada nova eleição no Município de Ibitirama/ES, devido à manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato eleito prefeito no pleito realizado em 15.11.2020.

(TSE - REspEI: 06003046420206080018 IBITIRAMA - ES 060030464, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 93)

Já no processo nº 026.351/2007-8, o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS),

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

repassados à Prefeitura Municipal de Belém/PB, nos exercícios de 2001 a 2004, as quais foram obtidas mediante fiscalização *in loco* realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU).

As irregularidades identificadas pelo Órgão de Controle, consoante se vê do acórdão que rejeitou as contas, foram as seguintes, referentes à regular aplicação de recursos públicos transferidos ao Município, caracterizando desvio de finalidade, confira-se:

2.1. Utilização indevida de recursos destinados ao Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN para pagamentos de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 28.562,50, sendo R\$ 11.462,50 relativos ao exercício de 2001 e R\$ 17.100,00 pertinentes ao exercício de 2002.

2.2. Utilização indevida de recursos destinados ao Piso de Atenção Básica – PAB para pagamento de servidores da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 158.708,20, conforme adiante discriminado:

2.3. Utilização indevida de recursos destinados ao PAB para pagamento de refeições para profissionais do PSF, no valor de R\$ 6.088,00, conforme adiante detalhado:

2.4. Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento, em 11/5/2001, de doações em dinheiro a pessoas carentes, no valor de R\$ 919,78.

2.5. Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento da contrapartida municipal para farmácia básica, em 14/3/2003, no valor de R\$ 732,21.

2.6. Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento, em 14/3/2003, no valor de R\$ 15.220,51, de medicamentos à empresa Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda, extinta desde 1999.

2.7. Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 57,86, conforme adiante discriminado:

A ausência de comprovação da vinculação das receitas públicas com a finalidade legal configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, denotando má-fé do então gestor e ora requerido no desembolso de recursos estatais.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Com efeito, insanáveis são irregularidades graves, decorrentes de uma conduta praticada com má-fé, contrárias ao interesse público, que podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, como bem lembrado por José Jairo Gomes:

A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal. Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas. Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão – e deverão – determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração.

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público; podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2022)

Já o ato doloso de improbidade administrativa é demonstrado pela falta

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

de observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a atuação do gestor público, comprometendo os contornos de probidade que circundam a atuação do agente estatal, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DANO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. GASTOS ILÍCITOS. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. Na linha da jurisprudência do TSE, caracteriza vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a burla à regra concurso público pela manifesta desproporção de cargos em comissão no órgão e o dano ao Erário por despesas que não atendem ao interesse público. Ademais, a reincidência das irregularidades, após a notificação do gestor pelo TCE, configura dolo específico. 4. Ainda na esteira da jurisprudência do TSE, no que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva sobre a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que **se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação.**

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

(TSE – AgR-REspEI nº 0600427-74/SP, rel. Min. Luiz Edson Fachin, DJe de 30/09/2021)

Não se pode esquecer que, conforme a norma do art. 28 da Convenção de Mérida, devidamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, mediante o Decreto nº 5.687/2006, com caráter supralegal, a análise do dolo decorre do exame de circunstâncias fáticas objetivas, tanto anteriores como posteriores ao ato ímprobo.

Nesse sentido, é o magistério de Igor Pereira Pinheiro:

Também é importante deixar registrado que, para a comprovação do dolo específico, aplica-se a regra de indução constante do art. 28 da Convenção de Mérida, segundo a qual não se exige confissão prévia do fim do ilícito, ou a “entrada na cabeça do investigado” para restar reconhecida a existência do dolo específico.

Assim, a cotejo do ato investigado com circunstâncias prévias ou posteriores à sua prática podem ser indicativos válidos para que o magistrado, motivadamente, reconheça o dolo específico. Pensemos no caso do artigo 11, V, da Nova Lei de Improbidade Administrativa, que trata da frustração do caráter concorrencial de procedimento licitatório – hipótese que inclui, por óbvio, as licitações com base nas modalidades ordinárias do art. 28 da Lei nº 14.133/2021 e as contratações diretas previstas nos arts. 73 e 74 da mesma lei. É claro que a existência de doação eleitoral ou dívida civil prévia do gestor com o contratado, seguida de ato de contratação direcionada do mesmo doador/credor ou pessoa jurídica da qual o mesmo faz parte é bastante indicativa de que estamos diante de um “acerto de contas”, ainda mais se houver sobrepreço ou

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

ausência de prova efetiva da quitação da dívida.

(PINHEIRO, Igor Pereira. Reflexos eleitorais da nova lei de improbidade administrativa. Leme: Mizuno, 2022).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se orienta no sentido de que a rejeição das contas por ausência de comprovação de despesas consubstancia irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, o que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90:

ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. RECURSOS PÚBLICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, **a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.** 2. Na espécie, a Corte Regional asseverou que a omissão no dever de prestar contas impediu a comprovação regular da aplicação da verba pública confiada ao gestor, não havendo como alterar tal entendimento na via estreita do recuso especial, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF). 3. Tendo em vista que a nulidade dos votos dados ao candidato cujo registro foi indeferido atingiu mais de 50% da votação, impõe-se a renovação do pleito, nos termos do art. 224, caput, do CE. 4.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

Conforme decidido por este Tribunal no julgamento do ED-REspe nº 139-25/RS, é inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do CE, razão pela qual a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AgR-Respe nº 431-53/MG, rel. Min. Luciana Guimarães Lóssio, DJe de 21/02/2017)

Não se pode esquecer que a atuação do gestor da coisa pública deve ser pautada na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como é estabelecido pela norma do art. 37 da Constituição Federal, sendo vedado que o gestor se desvie da orientação programática prevista no ordenamento jurídico.

Tais fatos caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, como dispõe o art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, que estabelece como conduta ímproba tanto a ação como a omissão que acarretem a liberação de verba pública sem a observância das normas pertinentes ou, ainda, que influam de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

De outra parte, o ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato doloso de improbidade praticado, razão pela qual também não tem a finalidade de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, derivada como efeito reflexo da rejeição das contas.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente proveniente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CE. FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO SUSPENDE OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. LIMINAR. JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RESTRITA À EXIGIBILIDADE DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não são via própria para a rediscussão da causa. **2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexecutíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE – ED-RO nº 562-73/RR, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16/10/2014)

Ressalte-se, ademais, não ser exigível, para incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, a presença de dolo direto do ato de improbidade administrativa, bastando o mero dolo genérico ou até mesmo o dolo eventual:

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.br/mpfservicos
---	---	--

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. COMPROVAÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVISÃO. DOCUMENTO SUFICIENTE AO EXAME DA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão pela qual rejeitadas as contas do Agravado não é circunstância, por si só, suficiente a inviabilizar a análise de eventual inelegibilidade. 2. No caso, a questão está superada pela apresentação do acórdão igualmente prolatado pelo Tribunal de Contas da União que indeferiu o pedido de revisão, o qual contém elementos claros que permitiram a apreciação da restrição eleitoral (art. 1º, I, "g", da LC 64/1990) e possibilitaram o resguardo do contraditório e ampla defesa, e do próprio acórdão, posteriormente anexado aos autos. Incidência da Súmula 45 do TSE. 3. Para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório. Precedentes. **4. Dos fatos extraídos diretamente do acórdão de revisão do TCU, foi possível concluir pela ocorrência do "dolo eventual", ao candidato assumir "o pagamento antecipado à empresa Santos e Gama Ltda", com o risco de "não ter a obra acabada", agindo, portanto, de "forma temerária ao realizar o aludido ato de gestão" (ID 97949538).** 5. O candidato foi condenado

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

pela Corte de Contas à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como à devolução de R\$ 21.861,01 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e um centavo) ao erário, especialmente pela autorização de pagamento antecipado da obra sem liquidação da despesa e sem a devida prestação efetiva do serviço, o que consubstancia ato de improbidade administrativa. **Nesse contexto, a hipótese dos autos atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990. 6. Agravo Regimental provido para conhecer e negar seguimento ao Recurso Especial, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura do candidato.**

(TSE – AgR-REspEI nº 0600102-74/AM, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 09/11/2021).

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. A Corte de origem asse-
sentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem
como estão marcadas com nota de improbidade administrativa - con-
sistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de con-
ciliação contábil, **realização de despesas sem documentação ou não
justificadas**, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento,
quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre ou-
tras -, **vícios considerados insanáveis por esta Corte**. 2. Para examinar
a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insaná-
veis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem
do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o re-
exame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do
egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega
provimento.

(TSE – AgR-REspe nº 366-79/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

04/05/2010).

Dessa maneira, considerando que as irregularidades são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto da Corte de Contas, nos moldes da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral, configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

II.1.1. Da competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para o julgamento das contas

Inicialmente, destaque-se que o Órgão Competente para apreciação das contas de gestores públicos tanto poderá ser administrativo, quando for realizado pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas dos Estados ou pelos Tribunais de Contas dos Municípios, como político, quando realizado pelo Congresso Nacional, pelas Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais.

A distinção decorre da natureza das contas apresentadas, pois aquelas de governo, relativas à execução das políticas públicas, ou seja, cumprimento daqueles percentuais previstos na Constituição Federal e adequação às leis orçamentárias, são apreciadas pelo Poder Legislativo, enquanto as de gestão, relativas à ordenação dos pagamentos, são julgadas pelos Tribunais de Contas.

Referida interpretação, ressalte-se, decorre dos exatos termos do art. 71,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

I e II, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O agente público executor do orçamento (contas de governo) e o agente público gestor (contas de gestor), então, são julgados por órgãos diferentes, conforme a disciplina do art. 71, I e II, da Constituição Federal, ensejando uma responsabilidade política no primeiro caso e uma responsabilidade administrativa no segundo caso.

Para os chefes do Poder Executivo, no entanto, a situação é diversa, pois a Constituição Federal possui regras específicas para julgamento de suas contas: (i) o Presidente da República é julgado pelo Congresso Nacional, na forma do art. 49, IX, da Constituição Federal; (ii) o Governador é julgado pela Assembleia Legislativa, nos termos da norma do art. 25 da Constituição Federal; e (iii) o Prefeito é julgado pela Câmara Municipal, nos moldes do art. 31, *caput*, da Constituição Federal.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

Esse entendimento, aliás, foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em sede de Repercussão Geral, Tema nº 835, quando foi assentado que cabe às Câmaras Municipais apreciar as contas de prefeitos, sejam elas de gestão ou de governo.

Eis os termos do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” . V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF – RE nº 848.826/DF, red. para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/08/2019).

Note-se, no entanto, que a decisão do Supremo Tribunal Federal somente alcança os recursos oriundos da própria municipalidade ou, ainda, incorporados a seu patrimônio, pois o recebimento de recursos de outros entes públicos faz prevalecer a regra do art. 71 da Constituição Federal, de que é possível distinguir o agente executor do orçamento daquele ordenador de despesa.

Desse modo, o recebimento de recursos de outro ente, por meio de lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria ou, ainda, outros instrumentos congêneres, desloca a competência constitucionalmente estabelecida para julgamento das contas do chefe do poder executivo.

Referida interpretação decorre dos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Contas da União (TCU) a competência para exercer a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante con-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

vênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Registro da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual pelo Maranhão nas Eleições 2018 – indeferido pela incidência de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição". 2. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – cuja competência no caso decorre do repasse de verbas estaduais para o Município – julgou irregulares contas relativas a fundos municipais dos exercícios financeiros de 2009 (FMAS, FUNDEB e FMS) e 2011 (FMS), figurando a candidata, ex-Prefeita de São João do Soter/MA, como ordenadora de despesas.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.br/mpfservicos</p>
--	--	---

3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes. 4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria etc.). Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condutas que gerem dano ao erário atraem a inelegibilidade da alínea g, dentre as quais: gastos sem licitação, ausência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e, ainda, fragmentação indevida de despesas com aquisição de medicamentos, com imputação de débito de R\$ 14.510,45 e de seis multas no valor total de R\$ 21.451,04. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AgR-RO nº 0600839-61/MA, rel. Min. Jorge Mussi, publicado em sessão de 20/11/2018)

Desse modo, como o julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) envolve contas de convênio, é ele o Órgão Competente para apreciação do ajuste contábil.

II.1.2. Da natureza do processo que originou a rejeição das contas

O termo contas, previsto pela norma do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 não abrange apenas as contas de balanço anuais, mais quaisquer contas do

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

gestor quanto à administração de recursos públicos, sendo irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades são apuradas, tais como tomada de contas, inspeção voluntária etc.

Aliás, nos procedimentos de tomada de contas especiais, auditorias e nas inspeções *in loco*, é possível apurar, de maneira mais aprofundada, a regularidade das contas e constatar, de modo mais efetivo, as irregularidades graves na utilização das receitas públicas.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/AL PARA EXAME DA PRESENÇA (OU NÃO) DOS DEMAIS REQUISITOS DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G ANTE A COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA PROCESSAR E JULGAR AS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade encartada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 é aferível por órgão competente, **restando irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas**, máxime porque basta o reconhecimento de vício insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisão irrecurável que não tenha sido suspensa por decisão judicial. 2. A incompetência

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

do órgão aferidor da inelegibilidade, quando afastada, impõe que referida instância, ora declarada competente, analise os demais requisitos exigidos para a caracterização da inelegibilidade. Precedentes: AgR-REspe nº 29.540, rel. Min. Fernando Gonçalves, red. para acórdão Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 16.12.2008; AgR-REspe nº 33.048, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.12.2008. [...]

(TSE – ED-AgR-REspe nº 295-95/AL, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19/03/2015)

III. DA INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021

Como se sabe, a Lei nº 14.230/2021 promoveu relevantes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a presença de dolo específico para todos os atos de improbidade administrativa, previstos não só na Lei nº 8.429/92, mas também na legislação extravagante, como consignado no art. 11, § 2º, desse diploma legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A alteração legislativa implica a necessidade de demonstrar que o autor do ato de improbidade administrativa praticou a conduta ilícita visando obter alguma espécie de benefício para si ou para uma terceira pessoa, não bastando a existência de voluntariedade do agente.

Nada obstante o dispositivo provoque sensível modificação na tipologia dos atos de improbidade administrativa, não existirá repercussão na configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, pois a irregularidade insanável suficiente à sua incidência depende de rejeição das contas.

A definição de irregularidade insanável que, abstratamente, configure o ato doloso de improbidade administrativa, com a devida vênia, não guarda vínculo com a configuração de ato de improbidade administrativa para fins civis, que exige o dolo específico.

Admitir o contrário significaria esvaziar a inelegibilidade e a proteção à

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

probidade administrativa, permitindo que candidatos sabidamente desvinculados do postulado da moralidade administrativa, participem do pleito, prejudicando tanto a sua normalidade quanto a sua legitimidade.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Rodrigo López Zilio:

Um ponto em discussão é se a Lei nº 14.230/2021, que promoveu significativa alteração na Lei de Improbidade Administrativa, tem o condão de modificar substancialmente esses critérios consolidados pela jurisprudência do TSE. Porque as cláusulas materiais de inelegibilidade de rejeição de contas (alínea g) e de improbidade administrativa (alínea l) são autônomas e independentes, ainda que possam ocasionalmente apresentar uma relação de prejudicialidade, a resposta deve ser negativa. De todo modo, não parece demasiado reafirmar que a definição do ato de irregularidade insanável não guarda um vínculo necessário com as hipóteses de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Essa exigência, convém realçar, esvaziaria a cláusula de inelegibilidade decorrente de rejeição das contas, já que essa hipótese de restrição ao direito de candidatura estaria submetida aos mesmos requisitos materiais da inelegibilidade prevista na alínea l.

(ZILIO, Rodrigo López. Inelegibilidades e Lei da Ficha Limpa: a proteção da probidade administrativa, da moralidade e da legitimidade das eleições. São Paulo: Expressa, 2022).

Ademais, não se pode perder de vista que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 não exigem a demonstração do dolo direto para configuração de ato

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

de improbidade administrativa, de modo que é possível reconhecer a configuração do ilícito a partir de dolo eventual.

Com efeito, o legislador não diferenciou dolo direto do eventual na nova lei, razão por que a assunção do risco, pela prática de ato com violação aos postulados que regem a atuação da administração pública, já será apta à configuração de ato de improbidade administrativa, como bem afirma José Jairo Gomes:

No Direito vigente, o ato de improbidade é sempre doloso (art. 1o, § 1o, da LIA); a hipótese culposa era prevista no art. 10 da LIA (que trata de ato lesivo ao erário), mas foi suprimida pela Lei no 14.230/2021. Note-se que o legislador não diferenciou o dolo direto do eventual. E, se não o fez, é porque quis abranger as duas espécies.

No sentido do texto: “1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1o da LC no 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie. 2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontestavelmente, ocorreu no caso dos autos. [...]” (TSE – RO no 237.384/SP – PSS 23-9-2014).

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2022).

Note-se, ademais, que a incidência das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa somente alcança os atos ímprobos praticados após a sua

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

vigência, ou seja, depois do dia 25/10/2021, não sendo aplicável àquelas condutas que foram perfectibilizadas anteriormente, quando era exigível o dolo genérico.

Nessa linha, é a Orientação nº 12 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais.

Também estabelece a mencionada Orientação o seguinte:

- 01) O artigo 37 - §4º da CF, ao tutelar a probidade administrativa, impede a retroatividade automática de novas normas mais benéficas como vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas; portanto, ainda que a lei regule a retroatividade, é necessário juízo sobre a persistência da conduta ilícita no ordenamento jurídico como atentatória ao princípio da moralidade administrativa;
- 02) Quando a lei nada dispõe sobre a retroatividade – como a Lei

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

14.230/2021 –, a alteração de tipos gerais e especiais exige igualmente este juízo sobre a continuidade típica do ilícito, seja na própria Lei 8.429, seja à luz do artigo 37 - §4º da CF.

03) Além da expressa previsão legal e da análise da continuidade típica, a retroatividade será vedada quando as complexas modificações legislativas nos elementos do sistema de responsabilização ocasionarem a reformulação de tipos e sanções – como a Lei 14.230/2021 –, de forma que não é dado ao Poder Judiciário optar pela aplicação híbrida de regimes disciplinares apenas para beneficiar os infratores, sob pena de se usurpar atribuição do Poder Legislativo. Nesta hipótese, o Poder Judiciário deverá aplicar o sistema reconfigurado somente a partir da entrada em vigor das modificações feitas pela lei.

Vale dizer, outrossim, que como incumbe à Justiça Eleitoral examinar a presença dos elementos configuradores da causa de inelegibilidade, sendo que o dolo exigido, até o dia 25/10/2021, era o genérico, não é possível adotar nova interpretação no presente momento, sob pena de violação ao princípio da anualidade, previsto pela norma do art. 16 da Constituição Federal.

Como bem afirmado por Igor Pereira Pinheiro, *“a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica que cabe à Justiça Eleitoral analisar a presença do dolo, que, até o dia 25/10/2021, era o genérico. Isso significa dizer que será vedado, quando da análise das impugnações às candidaturas no ano de 2020 com base nesse dispositivo ou naquele alusivo à desaprovação das contas, exigir o dolo específico para reconhecer ou não as inelegibilidades citadas e que se refiram às condenações por atos de improbidade administrativa praticados antes do início da vigência da Lei nº 14.230/2021 (que é dia 26/10/2021)”*. (PINHEIRO, Igor Pereira. Reflexos eleitorais da nova lei de improbidade. Leme: Mizuno, 2022).

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

Nesse contexto, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 633.703/MG, assentou que a expressão "processo eleitoral", do art. 16 da Constituição da República, representa um complexo de atos que pode ser subdividido em três fases: a) a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha de candidatura até realização da propaganda; b) a fase eleitoral, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e c) a fase póseleitoral, que tem início com a apuração e a contagem dos votos e finaliza-se na diplomação dos eleitos:

[...]

A análise efetuada já permite extrair da jurisprudência do STF as regras-parâmetro para a interpretação do art. 16 da Constituição, que são as seguintes: 1) O vocábulo "lei" contido no texto do art. 16 da Constituição deve ser interpretado de forma ampla, para abranger a lei ordinária, a lei complementar, a emenda constitucional e qualquer espécie normativa de caráter autônomo, geral e abstrato, emanada do Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, prevista no art. 22, I, do texto constitucional; 2) A interpretação do art. 16 da Constituição deve levar em conta o significado da expressão "processo eleitoral" e a teleologia constitucional. 2.1) O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e a transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a) a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; b) a fase eleitoral dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; c) a fase pós-eleitoral, que se inicia com a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

apuração e a contagem de votos e finaliza com a diplomação dos candidatos; 2.2) A teleologia da norma constitucional do art. 16 é a de impedir a deformação eleitoral mediante alterações nele inseridas de forma casuística que interfiram na igualdade de participação de partidos políticos e de seus candidatos; 3) O princípio da anterioridade, positivado no art. 16 da Constituição, constitui uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão- candidato e dos partidos políticos, que - qualificada como cláusula pétrea - compõe o plexo de garantias do devido processo legal eleitoral, dessa forma, é oponível ao exercício do poder constituinte derivado.

(STF - RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/03/2011).

A Lei nº 14.230/2021, ao alterar o a própria noção de ato de improbidade administrativa, prejudicando o exame das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, cria deformação na fase pré-eleitoral, na qual está incluída a arguição de eventuais impedimentos ao exercício do *jus honorum*, razão por que ela somente poderia ser aplicada se tivesse observado o princípio da anualidade.

Nada diferente, ressalte-se, do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que somente pode se cogitar de comprometimento do princípio da anualidade em hipóteses de a) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e respectivos candidatos no processo eleitoral; b) constituição de deformação que afete a normalidade das eleições; c) introdução de fator de perturbação do pleito; e d) promoção de alteração movida por propósitos casuísticos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

(MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.

(STF - ADI nº 3.741/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/08/2006).

Ademais, como advertido pela doutrina, o critério a ser observado na proteção da anualidade eleitoral é puramente cronológico, excluindo-se de sua incidência tão somente normas meramente instrumentais, pelo que não se faz necessário discutir o caráter da norma alterada, evitando casuísmos condenáveis ou não condenáveis:

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

Em arremate, pois, o critério a ser observado para a proteção do primado da anualidade eleitoral possui conteúdo substancialmente cronológico, apenas com a ressalva das normas meramente instrumentais. **Em outras palavras, como regra, veda-se a eficácia de toda e qualquer lei que alterar o processo eleitoral no período glosado, excepcionadas as matérias de cunho meramente formais - que são aquelas mudanças acessórias que não afetam o conteúdo essencial do processo eleitoral.** Consectário do exposto, deparando-se com uma alteração material de regra que dispõe sobre o processo eleitoral, não é possível acolher a diferenciação entre "casuismo do bem" e "casuismo do mal", pois tal distinção traz um subjetivismo interpretativo que coloca em risco a normalidade das eleições, pois aquilo que é classificado como casuismo "do bem" aos olhos de determinada composição da Corte pode, aos olhos de outra, consubstanciar-se em repugnante casuismo "do mal". Assim, a correta compreensão do estatuído princípio da anualidade do Direito Eleitoral é, apenas, a vedação à edição de leis que alterem materialmente o processo eleitoral dentro do prazo proscrito. Desimporta a análise da intenção promovida pelo legislador reformador, porquanto o alcance desse princípio encontra estreita vinculação com o critério exclusivamente cronológico. Nada mais. Conforme observação do Ministro Sepúlveda Pertence, "a regra deve ter uma interpretação, se necessário, até, menos inteligente, para evitar que o casuismo das legislações se siga, amanhã, o casuismo ou a suspeita de casuismo das aplicações ou não da lei casuística. [...] Não concordo com a premissa de que haja casuismos condenáveis e não condenáveis. A meu ver a Constituição não quis casuismos. Apenas isso" (ADI nº 354/DF). Ao fim, portanto, a mens legis do princípio da anualidade do Direito Eleitoral pode ser resumida na ampla e irrestrita prevalência do critério cronológico - que nega eficácia a qualquer modificação



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

ocorrida, no prazo de um ano antes da eleição, nas normas materiais que regulamentam o processo eleitoral -, sem discussões de caráter subjetivo acerca do caráter da norma alterada.

(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020) (grifos acrescentados).

Assim, as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 não são aplicáveis ao presente caso.

IV. DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, sendo mera restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Trata-se, tão somente, de avaliação da vida pregressa do candidato, tal como recomendado pelo art. 14, § 9º, da Constituição.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...] (STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea *d* do inciso I do art. 1º da

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.br/mpfservicos
--	---	---

LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

[...] 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, reafirmada para as Eleições 2016, as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 se aplicam a fatos pretéritos, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADCs nºS 29 e 30 e da ADI nº 4578 (Precedente: AgR-REspe nº 196-77, Relatora Min. Rosa Weber, PSESS 1º.12.2016).

6. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não ofende o princípio da irretroatividade das leis, tampouco o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou mesmo a segurança jurídica. Precedentes. [...] (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 7586, Acórdão de 19.12.2016, Relatora Min. LUCIANA LÓSSIO, Relatora designada Min. ROSA WEBER, Publicado em Sessão, Data 19.12.2016)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

V. PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) seja o requerido notificado, na forma do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e
- c) após regular trâmite processual, seja indeferido o pedido de registro de candidatura de **TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

Assinado eletronicamente
ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora Regional Eleitoral

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---